

PARECER N° /2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 047/2010

AUTOR: VEREADOR EULER BRAGA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Euler Braga o Projeto de Lei nº. 047/2010 “Altera a Lei 1.687, de 29 de dezembro de 1997 - que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano de Unaí, para dispor sobre o transporte ilegal de passageiros”.

É intenção do Nobre Autor a definição do que seria transporte ilegal de passageiros; criar competência para fiscalização e regulamentar as infrações pelo transporte irregular de passageiros culminando multa aos infratores.

Pelo que se denota do Projeto de Lei nº. 047/2010 considera-se fraude a realização de transporte coletivo, público ou privado, por pessoa física ou jurídica, para qual não esteja devidamente autorizado (por concessão, permissão ou autorização) pelo órgão competente.

Constatado o transporte ilegal de passageiros, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos terá a incumbência de combater e punir os infratores.

Constatada a infração, será lavrado auto correspondente contendo:

- a) descrição da infração;
- b) descrição do veículo;
- c) descrição do proprietário/ condutor do veículo;
- d) outros elementos pertinentes.

O infrator ficará submetido às seguintes infrações:

- a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o primário; e em dobro para o reincidente;
- b) desembarque de passageiros, com a devolução do preço da passagem;
- c) apreensão do veículo.

Recebido e publicado em 08 de setembro de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do estatuído no art. 102, I, “a”, “g” da Resolução nº 195/92.

Compulsando a proposição sob comento, foi verificado que nenhum óbice existe quanto à admissibilidade da mesma, inclusive pela competência que tem o Nobre Autor quanto à sua autoria, sendo que em idêntico sentido, também não vislumbrei empecilho para a sua aprovação por esta Casa Legislativa, no tocante aos aspectos de ordem legal, jurídico, regimental ou constitucional.

Necessário ressaltar que o assunto tratado pela proposição em análise é inclusa dentre aqueles de interesse local, o qual a Constituição da República de 1988 elenca como de competência exclusiva dos municípios.

A preocupação do legislador em adequar a legislação municipal à realidade e as necessidades enfrentadas pela população deve ser constante, principalmente, quando a sociedade está sendo submetida a uma ameaça, a qual a expõe a um estado de insegurança permanente.

Sob este assunto, não podemos ignorar que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transporte clandestino, tomou muitas cidades brasileiras, sob o argumento de ser um transporte ágil e barato.

No entanto, a realidade que vemos nas ruas é bem diferente. Este tipo de serviço está longe de ser a solução. O transporte de passageiros em vans, peruas e motocicletas está lotando nossas cidades com veículos de baixa capacidade que não oferecem mínimas condições de segurança e conforto para as pessoas transportadas, os quais estão sendo submetidas a riscos inevitáveis a qualquer momento.

Além disso, contribui diretamente para o aumento dos índices de acidentes de trânsito, uma vez que as peruas e vans não contam com uma estrutura adequada para o fim destinado, ou seja, serem utilizadas no sistema de transporte público de passageiros, principalmente por não disporem de equipamentos de segurança comuns em ônibus e microônibus, como a saída de emergência.

Outra deficiência gerada pelo transporte ilegal, mesmo que não mencionado na Justificativa do Autor do presente Projeto de lei com a qual concordo, é com relação ao envolvimento de transportadores clandestinos com o crime organizado, mediante ações como: o uso da força armada para reprimir a fiscalização dos órgãos de gerência do transporte público, seqüestros e homicídios na disputa de áreas ou linhas de grande densidade de passageiros, bem como o incêndio de veículos do sistema de transporte público coletivo, conforme amplamente divulgado pela imprensa em geral.

Assim, entendemos que a legislação de trânsito municipal deva ser alterada visando conceder às autoridades públicas desse Ente Federativo de instrumentos mais eficazes para reprimir a atividade do transporte ilegal nas cidades, e dessa forma restabelecer a ordem e garantir um trânsito e um transporte público mais seguro aos interesses da coletividade, conforme defendido pelo nobre autor das proposta legislativa sob análise.

Destarte, merece a matéria em análise ser aprovada por este Poder Legislativo, sob os aspectos em apreciação.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser melhor analisada pelas Comissões competentes, quase sejam as Comissões de **Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** e a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**, após devendo este Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que

seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº. 047/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de setembro de 2010.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado